PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 7504/2023
Veto n.º: 02/2024
Autoria: Prefeito Municipal

VETO TOTAL, POR INCONSTITUCIONALIDADE, AUTÓGRAFO N.O 082/2023, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE PESCA ESPORTIVA NA MODALIDADE "PESQUE E SOLTE".

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a atividade de pesca esportiva na modalidade "pesque e solte", no município de Linhares/ES.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 082/2023), sob o fundamento de que a mesma fere o princípio da harmonia e separação entre os poderes.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 34003400390036003200340054005200410001, Documento assinado digitalmente
conforme art. 1º, II da Lei 14.063/2020.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1°, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2° do referido dispositivo.

Constatada a constitucionalidade formal da mensagem de veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade por ferir o princípio da harmonia e separação entre os poderes, vez que o referido autógrafo interfere na organização administrativa.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente autógrafo, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400340039003600320003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4°, II da Lei 14.063/2020.

Verifica-se ainda, que o presente autógrafo não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Não se pode perder de vista que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> ***A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa****, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

Portanto, **a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal**, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, **não havendo falar em desrespeito ao *princípio constitucional da separação e independência dos poderes*** (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Entender de modo diverso resultaria restringir a iniciativa legislativa, e assim implicaria cortar de todo o exercício do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no *Estado Democrático de Direito*.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400340039003600320034005400520041001, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local.

Em sendo assim, não reside no presente autógrafo nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Logo, diante dos fatos e argumentos, vislumbra-se que não há que se falar em INCONSTITUCIONALIDADE, devendo o veto de **REJEITADO**.

C O N C L U S Ã O

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por unanimidade de votos - opina pela **REJEIÇÃO TOTAL DO VETO** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 082/2023, por não estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 29 de fevereiro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis
Presidente

Francisco Tarcísio Silva
Relator

Johnatan Depollo
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3400340039003600320033003A00540052004100 Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340034003900360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em **29/02/2024 09:20**
Checksum: **E244234DE5E9D23500C7F8AB2A22F478CC938C20A60957FD47A2DF4B7808C660**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **29/02/2024 09:25**
Checksum: **E22D3F74ADAE2CE8D0C955BCD7A239BA2A2BB3F566347BD1543B6EA20DB08ECB**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em **06/03/2024 07:14**
Checksum: **1CEF88984A5DCBBF1AB8108F607B377EDB4A471DDB5F95ABFB10325D14CD5101**